



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723166/2011-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **2002-000.290 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2024
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Tratam-se de lançamentos de contribuições previdenciárias e consectários, relativas ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008, incidentes sobre remunerações pagas a segurados a título de vale-refeição e reembolso de refeição, sendo:

- a) Debcad nº 37.347.815-1, relativo à multa por omissão de bases de cálculo em Gfip (CFL 68);
- b) Debcad nº 37.347.816-0, relativo a contribuição da empresa e contribuição para o SAT/RAT;
- c) Debcad nº 37.347.817-8, relativo à contribuição dos segurados, e
- d) Debcad nº 37.347.818-6, relativo às contribuições a terceiros.

Os lançamentos foram impugnados (fls. 406 a 443) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 1341 a 1354).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 1360 a 1372) em que se arguiu:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.290 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.723166/2011-40

- a) preliminarmente, que o lançamento deveria ser revisado de ofício em razão do disposto nos §§ 4º e 5º da Lei n.º 10.522, de 2002;
- b) que não incide contribuição previdenciária sobre pagamentos eventuais;
- c) que a Autoridade Lançadora considerou remuneração os valores que seriam, em verdade, indenização, infringindo o art. 110 do CTN;
- d) que, na aplicação da penalidade menos severa em face de superveniente alteração legislativa, deve-se considerar o art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991;
- e) que a entidade é instituição de assistência social e, portanto, imune à contribuição patronal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recorrente pleiteou que fosse aplicada a inovadora legislação que tratou da multa, o inc. I do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

O § 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, que foi o fundamento legal do lançamento, estabelecia:

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

O novel art. 32-A daquela lei atribuiu, à mesma conduta, penalidade muito menos severa:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009). (Vide Lei n.º 13.097, de 2015) (Vide Lei n.º 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

A alínea *c* do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que a legislação superveniente ao fato gerador que comine penalidade menos deverá ser aplicada retroativamente. É o caso dos autos.

O recorrente apresentou os valores da multa que considera devida (fl. 1368).

Entendo que a solução do litígio implica saber, ao fim, qual seria multa mais vantajosa ao contribuinte dentre as previstas na legislação aplicada e o art. 32-A da Lei n.º 8.212,

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.290 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.723166/2011-40

de 1991. Portanto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora calcule, mês a mês, a multa devida com base no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, elaborando informação fiscal com o detalhamento dos parâmetros de cálculo e comparando a multa calculada com a multa lançada.

Após, dê ciência ao recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora proceda nos termos constantes deste voto.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator